



Número: **0600064-51.2024.6.18.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI**

Última distribuição : **09/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**

Objeto do processo: **representação contra ato de campanha extemporâneo.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REPRESENTANTE)	
	THYAGO ANDRE ALVES DE BRITO MELO (ADVOGADO)
JOSE NETO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122337675	17/07/2024 11:36	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600064-51.2024.6.18.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI
REPRESENTANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THYAGO ANDRE ALVES DE BRITO MELO - PI9492
REPRESENTADO: JOSE NETO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático – PSD em João Costa – PI em face de José Neto de Oliveira, atual prefeito do prefalado município, por alegada realização de atos antecipados de campanha eleitoral.

Narra na inicial que o representado é pré-candidato à reeleição e que em 7 de julho próximo passado realizou comício, inclusive com divulgação em suas sociais do evento “CARAVANA DO ZÉ NETO”, conforme captura de tela do Instagram foi juntada..

Sustenta o representante que o evento foi realizado com palanque, aglomeração de populares, bebidas, comidas e exibição de *jingles* de campanha, tendo o Representado discursado para a população, o que caracterizaria atos próprios de campanha antes do período previsto na lei eleitoral.

Informa, ainda, que o Representado tem convocado populares para eventos similares, sendo o que fora realizado em 7 de julho de 2024 o primeiro de várias que irão se realizar.

Vídeos foram juntados a fim de corroborar as alegações (ID.s nº.s 122325158 e 122325159).

Com base no art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, **requer o representado concessão de tutela de urgência**, nos moldes do art. 300 do CPC, para que seja determinado ao representado se abster de realizar comícios, repisando o argumento do evento já realizado ser o primeiro de vários outros a serem realizados e que o perigo na demora na análise trará desequilíbrio ao pleito eleitoral, além de permitir a perpetuação do abuso de poder político por parte do representado.

Requer, por fim, a procedência do pedido, com a aplicação de multa prescrita no Art. 36, §3ª da Lei 9.504/97, a notificação do Ministério Público e do notificado para, querendo, apresentar defesa.

Sob vistas dos autos, o Parquet Eleitoral manifestou-se pelo deferimento da medida liminar.

É o sucinto relatório. **Decido.**

É cediço que, conforme disposto no artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sob pena de multa aplicada ao beneficiário de sua antecipação.

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.

No caso concreto, e sem adentrar à análise do mérito neste momento processual, observo, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, que o ato de convocar cidadãos a participar de reuniões e eventos indica, realmente, organização de ato de campanha, que se caracteriza como propaganda eleitoral, em promoção da candidatura de Zé Neto e de outros pré-candidatos, o que é reforçado pela chamada *"venha fazer parte do #time do Zé e apresente suas ideias e projetos para nosso governo"* e pela utilização do slogan "Zé Neto Prefeito", fatos que podem, em tese, ensejar potencial desequilíbrio de forças na disputa eleitoral.

Desse modo, face à análise preliminar dos autos, verifico presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida em forma de medida liminar, consubstanciados no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

A probabilidade do direito resta clarividente pelo conteúdo dos materiais de divulgação, bem como, pela própria realização do evento, que, em tese, configuram propaganda eleitoral antecipada. reside no risco de desequilíbrio do pleito eleitoral e perpetuação do abuso de poder político, caso os eventos ilegais se repitam.

O perigo da demora, no caso sob análise, está na continuidade da realização de referidos eventos, tendo sido noticiado nos autos, inclusive, acerca de um já programado para esta data (17/07/2024), em potencial desequilíbrio do pleito.

Sendo assim, nos termos da legislação eleitoral, DEFIRO a medida de liminar requerida, para determinar que o representado JOSÉ NETO DE OLIVEIRA se abstenha, sob as penas da lei, de realizar novos eventos com conotação de atos de campanha eleitoral antecipada, em obediência ao Art. 36 da Lei 9.504/97.

Intime-se, ainda, a representada, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2(dois) dias.

Intimem-se, incluindo o MPE.

Expedientes necessários.

São João do Piauí (PI), datado e assinado eletronicamente.

Ermano Chaves Portela Martins

Juiz Eleitoral